



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720007/2007-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.938 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente MORELI TEIXEIRA ARANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal e área de preservação permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO.

Em caso de justificada rejeição, pela auditoria, de laudo como documento hábil para comprovar o valor da terra nua (VTN), prevalece o cálculo do valor arbitrado pela auditoria, por meio do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução das áreas de Preservação Permanente e de de Reserva Legal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campo Grande, que julgou a impugnação improcedente.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/04, através da qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2003, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.383.227,85, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Centenário", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 1.920.461-2, localizado no município de Aquidauana/MS.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas às fls. 03 e 04. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, a contribuinte após regularmente intimada não comprovou a isenção relativas às áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas no DIAT. O Valor da Terra Nua por hectare declarado no DIAT foi modificado com base no valor informado pela contribuinte no atendimento à intimação.

A interessada apresentou impugnação às fls. 97 a 109, onde alega, em síntese, que:

Apresentou a declaração do DITR do exercício de 2003, composta do DIAC/DIAT, procedendo ao pagamento do imposto no prazo previsto, estando rigorosamente em dia com todos os tributos administrados pela SRF.

Entregou a documentação, solicitada à fiscalização, ainda assim foi lavrado o Auto de Infração para cobrança do imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa;

O lançamento é ineficaz, carecendo ser anulado pela falta de amparo legal na desconsideração das áreas de preservação permanente e reserva legal;

O administrador público não pode se desviar da lei e dos princípios norteadores na realização dos atos administrativos sob pena de invalidação, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988;

Para justificar seus argumentos transcreveu o art. 10 e incisos da Lei nº 9.393/96 e entendimento de vários doutrinadores, como por exemplo de Paulo de Barros Carvalho, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanelli di Pietro bem como ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes;

O imóvel está inserido no complexo do pantanal, possuindo um ecossistema privilegiado tais como rios, florestas de galeria, área permanentemente inundadas, lagoas, campos periodicamente inundáveis, florestas de terras firme, etc;

Em atendimento à intimação apresentou ADA comprovando as informações prestadas no DIAT, porém o documento só foi aceito para os exercícios 2004 e 2005;

Pedido:

Sejam aceitos o Laudo Técnico para comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada bem como o ADA; e

Desconstituição do Auto de Infração, com cancelamento dos juros de mora e multa de ofício;

Não sendo aceitas as áreas de preservação permanente e utilização limitada, sejam as mesmas consideradas áreas inaproveitáveis;

Requer, ainda, homologação do ITR de 2003, encerramento e arquivamento do procedimento fiscalizatório com expedições de certidões negativas;

Protesta ainda pela juntada de mandato procuratório a posteriori nos termos do art. 37 do CPC.

Instruiu a impugnação o documento de fl. 113.

É o relatório.

A decisão de piso trouxe os seguintes fundamentos principais:

Para exclusão das áreas não-tributáveis, compostas pela preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural e servidão florestal, é necessário que o contribuinte protocolize o Ato Declaratório Ambiental - ADA no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração.

Analisando a documentação constante dos autos, confirma-se a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental, pois a data de sua protocolização é 30/07/2004. Em sendo seguida a orientação contida na legislação citada a contribuinte deveria ter protocolizado esse documento, no caso de se beneficiar com a redução do ITR, até 30/03/2004. Portanto, da forma como foi apresentado, a contribuinte somente iria se beneficiar da isenção a partir do exercício de 2004. A prova disso é que para os exercícios seguintes a essas áreas não foram glosadas pela fiscalização. Portanto, a exigência de apresentação do ADA está prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

Quanto ao VTN, cabe salientar que a base de cálculo do ITR e a forma de apuração do VTN tributável encontram previsão nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.393/1996.

Na fase preliminar de intimação a contribuinte apresentou Laudo de Avaliação informando que o valor da terra nua para o imóvel avaliando era de R\$ 335,05 e este valor foi considerado no lançamento.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador. Porém, a interessada não apresentou outro laudo ou documento para comprovar que o valor do seu imóvel era menor que o considerado no lançamento.

Intimado da referida decisão em 21/05/2009 (fl.145), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 16/06/2009 (fls.152/163), reiterando os argumentos de mérito apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Considerações Iniciais

Não obstante o recorrente ter suscitado matéria preliminar em sua impugnação, as alegações não foram renovadas no recurso. Inexistindo, portanto, questões preliminares, passaremos à análise do mérito.

Do mérito

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de 1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e **dali em diante** respectivamente. Confira-se:

Para os exercícios anteriores a 2007, como é o caso dos autos, reportado protocolo deveria ocorrer em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR, nos termos da IN SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, art. 10, § 4º, inciso II, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997, art. 1º. Confira-se:

IN SRF nº 256, de 2002 (revoga a IN SRF nº 60, de 2001):

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas: [...]

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no **prazo de até seis meses**, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada/Reserva Legal como isentas por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve-se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Depreende-se das informações constantes dos autos que o protocolo do ADA foi efetuado pelo contribuinte em 30/07/2004, enquanto que o prazo findou em 30/03/2004, seis meses após a expiração do prazo para a entrega da DITR 2003, que foi 30/09/2003.

Todavia, não obstante o entendimento deste relator acerca da indispensabilidade do ADA, o certo é que para fins de exclusão da tributação relativamente à área de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. No entanto, é exigida a averbação da reserva no registro de imóveis. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

De outro lado, para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Isto posto, deverá ser restabelecida a dedução das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Deve ser destacado que a Fiscalização considerou o Valor da Terra Nua (VTN), considerando o valor do hectare fornecido pelo próprio contribuinte em Laudo de Avaliação apresentado durante o procedimento fiscal.

Não obstante ser o SIPT - Sistema de Preços de Terras uma importante instrumento de atuação do Fisco na fiscalização do ITR, tendo como base legal o artigo 14 da Lei nº 9.393/96, o fato de ter previsão em lei não significa, em absoluto, uma legitimidade incondicional. Muito ao contrário. A mesma lei que o legitima também prevê o seu regramento. Ou seja, os seus limites.

Nessa linha, o próprio regramento do Sistema de Preços de Terra - SIPT prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, e o objetivo desse direcionamento, é, evidentemente, realizar o princípio da verdade material, tão caro ao Direito Tributário.

Com base nessas premissas a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante do próprio Laudo de Avaliação fornecido pelo contribuinte, em vez de arbitrar o valor pelo SIPT. Contudo, o recorrente pretende modificar o VTN por ele mesmo informado com base em meros argumentos fáticos, descuidando de apresentar um novo Laudo de Avaliação, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, como determina a legislação e, com isso, demonstrar que o anterior continha erro e não retratava o VTN de sua propriedade rural.

Diante da inércia do recorrente em demonstrar a incorreção do Laudo de Avaliação considerado pela autoridade fiscal para se obter o VTN, não há como alterar o valor do hectare apurado de R\$ 335,05.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, determinando o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da dedução das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra